SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217772 - RJ (2026/0119570-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RODAC BARRA MANSA LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO LUIZ DALBONE DA CUNHA - RJ085140
		LUCAS CALDAS DALBONE - RJ178535
		CAIO CÉSAR ESTANISLAU CORRÊA FERREIRA - RJ205652
AGRAVADO	:	ALFREDO AGOSTINHO
ADVOGADOS	:	FABIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA - RJ053755
		ANTONIO TADEU DE ALMEIDA LASNEAUX JUNIOR - RJ113764
AGRAVADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		HENRIQUE CESAR DE SOUSA - MG208089

EMENTA

.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. A petição do agravo não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

3. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade enseja o não conhecimento do recurso.

II. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60459172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b612f84-fa45-40e7-ad80-055af96aa819

Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b612f84-fa45-40e7-ad80-055af96aa819

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217772 - RJ (2026/0119570-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RODAC BARRA MANSA LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO LUIZ DALBONE DA CUNHA - RJ085140
		LUCAS CALDAS DALBONE - RJ178535
		CAIO CÉSAR ESTANISLAU CORRÊA FERREIRA - RJ205652
AGRAVADO	:	ALFREDO AGOSTINHO
ADVOGADOS	:	FABIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA - RJ053755
		ANTONIO TADEU DE ALMEIDA LASNEAUX JUNIOR - RJ113764
AGRAVADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		HENRIQUE CESAR DE SOUSA - MG208089

EMENTA

.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. A petição do agravo não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

3. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade enseja o não conhecimento do recurso.

II. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 853-857) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo nos próprios autos por

Documento eletrônico VDA59441585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:33
Código de Controle do Documento: 6b79dfd0-4d2f-4ed0-953c-b5959e27b98c

ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 848-849).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 864-871), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 848-849):

> Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por RODAC BARRA MANSA LTDA à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.
>
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
>
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> > PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> >
> > 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão

Documento eletrônico VDA59441585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:33
Código de Controle do Documento: 6b79dfd0-4d2f-4ed0-953c-b5959e27b98c

> denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo deve atacar especificamente os motivos utilizados pela Corte de origem para negar seguimento ao recurso especial.

No caso em análise, a petição do agravo (fls. 819-823) não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atraiu a aplicação do art. 932,

Documento eletrônico VDA59441585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:33
Código de Controle do Documento: 6b79dfd0-4d2f-4ed0-953c-b5959e27b98c

III, do CPC e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, deixando de combater especificamente a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto ao afastamento da alegação de julgamento *extra petita*.

O agravo nos próprios autos limitou-se a sustentar ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ e a reiterar o arrazoado do especial.

Conforme assinalado na decisão ora agravada, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, ocorrido na sessão de 19/9/2018 (Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), firmou o entendimento de que, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante deve rechaçar todos os motivos elencados na decisão de inadmissibilidade, sendo que a ausência de impugnação de um deles, ainda que referente a capítulo autônomo da decisão, enseja o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 315 DO STJ. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NOS EARESP 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC.
>
> 1. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a incidência da Súmula 182 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
>
> 2. O tema relativo à necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da d3.217ecisão recorrida (Súmula 182 do STJ) - foi sedimentado pela Corte Especial por ocasião do julgamento, em 19/9/2018, dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC, publicados em 30/11/2018.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.246.184/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/10/2019, DJe 15/10/2019.)

Assim, não procedem as alegações deduzidas, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59441585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:33
Código de Controle do Documento: 6b79dfd0-4d2f-4ed0-953c-b5959e27b98c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.217.772 / RJ

Número Registro: 2026/0119570-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011915820158190064 11915820158190064 202624501810

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODAC BARRA MANSA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ DALBONE DA CUNHA - RJ085140
LUCAS CALDAS DALBONE - RJ178535
CAIO CÉSAR ESTANISLAU CORRÊA FERREIRA - RJ205652
AGRAVADO : ALFREDO AGOSTINHO
ADVOGADOS : FABIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA - RJ053755
ANTONIO TADEU DE ALMEIDA LASNEAUX JUNIOR - RJ113764
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
HENRIQUE CESAR DE SOUSA - MG208089

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODAC BARRA MANSA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ DALBONE DA CUNHA - RJ085140
LUCAS CALDAS DALBONE - RJ178535

Documento eletrônico VDA60449238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:13
Código de Controle do Documento: 5cf3a165-f8c5-4720-b12c-da5eb89af3d7

CAIO CÉSAR ESTANISLAU CORRÊA FERREIRA - RJ205652

AGRAVADO : ALFREDO AGOSTINHO

ADVOGADOS : FABIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA - RJ053755

ANTONIO TADEU DE ALMEIDA LASNEAUX JUNIOR - RJ113764

AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714

HENRIQUE CESAR DE SOUSA - MG208089

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:13
Código de Controle do Documento: 5cf3a165-f8c5-4720-b12c-da5eb89af3d7